

**VOZES DIVERSAS**

**DIFERENTES SABERES**



**SALÃO DE**  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
**XXX SIC**

15 A 19  
OUTUBRO  
CAMPUS DO VALE



## **INTERVENÇÃO ANÔMALA E SEUS LIMITES**

Pesquisadora: Catarina de Farias Paese

Orientador: Professor Sérgio Mattos

Grupo de Pesquisa/CNPq: Fundamentos do Processo Civil

### **INTRODUÇÃO**

O terceiro interventor, de modo geral, é conceituado como “aquele que não é parte”. Diversamente dos demais institutos previstos no CPC/15, na intervenção anômala, presente no art. 5º da Lei 9.469/97, não é necessário interesse jurídico, apenas econômico.

Essa intervenção anômala permite a intervenção de pessoas jurídicas de direito público, em particular da União, nos casos em que são autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, pressupondo, apenas, interesse econômico.

### **PROBLEMA**

Na doutrina, discutem-se diferentes aspectos do tema: (i) se a interposição de recurso, pelo terceiro interventor, desloca a competência para a Justiça Federal; (ii) qual a extensão dos poderes desse interventor; (iii) qual a classificação da intervenção – se é uma espécie própria ou se enquadraria como assistência ou *amicus curiae* –; (iv) se essa forma de intervenção é constitucional ou não.

Deste modo, o questionamento que norteia esta pesquisa é: de que modo se caracteriza a intervenção anômala e quais seus limites no sistema processual brasileiro?

### **HIPÓTESE**

A hipótese originalmente aventada pressupunha a intervenção anômala como instituto autônomo, constitucional e capaz de provocar o deslocamento de competência a depender da situação fática.

### **MÉTODO DE PESQUISA**

Para confirmação – ou não – da hipótese delineada, utiliza-se do (i) método dialético, analisando-se as diversas posições doutrinárias sobre o tema, assim como do (ii) método indutivo, visando a traçar um paralelo com os julgados sobre a intervenção anômala.

### **CONCLUSÃO PRELIMINAR**

Até o momento, conclui-se que, considerando as posições doutrinárias e jurisprudenciais, não é possível o deslocamento da competência para a Justiça Federal nos casos em que a intervenção anômala ocorre em processo em tramitação na Justiça Estadual, mesmo por afrontar o art. 108, II, da CF. Ainda, entende-se que esse interventor pode discutir apenas as questões controvertidas existentes no processo, respeitando as limitações acima referidas. Por fim, parece evidente tratar-se a intervenção anômala de espécie própria, diversa de outros institutos previstos no CPC/15.

### **BIBLIOGRAFIA PRINCIPAL**

ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e Intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.